

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº4.275-B/93**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o art. 13 ao projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 13. No exercício da sua atividade profissional compete à Polícia Civil do Distrito Federal garantir ao policial:

I - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

II – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados e informações de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, de órgãos ou empresas de natureza pública ou privada;

III – ter porte livre de armas de fogo em todo o território nacional;

IV – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. São prerrogativas dos Delegados de Polícia de carreira:

I - a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

II - ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

III - ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao dirigente máximo da Instituição a que pertence o autuado, sob pena de responsabilidade;

IV - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando

sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

V - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VI - receber as mesmas honras e tratamento protocolar das demais carreiras jurídicas.

## **JUSTIFICATIVA**

Apesar do Código de Processo Penal estabelecer competência à autoridade policial (Delegado de Polícia), modernamente, carece de regulamentação as investigações criminais relativas às novas tipificações penais, como os crimes tecnológicos, cometidos através do computador, pela internet, telemática etc.

Portanto, atribuir à Polícia Civil do Distrito Federal essas competências é fornece-la instrumental adequado ao enfrentamento dos criminosos com os mais modernos meios para apurar fatos delituosos que, atualmente, encontram-se imunes, ou acham-se submetidos a complexas investigações de duvidoso êxito.

É imperativo reconhecer que os Delegados de Polícia necessitam de determinadas garantias para o livre exercício da árdua tarefa que o Estado lhes atribui, tal qual detêm os integrantes das demais carreiras jurídicas, eis que a atividade investigativa contrapõe interesses de verdadeiras organizações criminosas, cuja finalidade social diz respeito ao eficaz encarceramento de grupos organizados e poderosos.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**